



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ  
PROCURADORIA GERAL

---

PARECER DISPENSA DE LICITAÇÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº  
7/2021-003FMS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRIVADA PRESTADORA DE SERVIÇO AMBULATORIAL E HOSPITALAR PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE, AOS USUÁRIOS DO SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE EM CONFORMIDADE COM A TABELA-SUS

O processo vertente, refere-se a contratação de empresa para prestar serviços de atendimento ambulatorial e hospitalar ao SUS, justificando-se a contratação além da situação emergencial que vivemos em razão da pandemia, a qual inclusive possui lastro específico em legislação federal, como em decreto municipal, como também, em virtude da natureza continuada do serviço prestado e da sua essencialidade para todos os municípios até que seja realizado o competente processo de Chama Pública.

Para tanto, a ilustre Secretária de Saúde apresentou ofício relatando o caso, a sua urgência e requisitando providências.

Também registra-se nos autos, que como se trata de procedimento para contratação de prestadores para atender especificamente a demanda dos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS. Que tal contratação, não visa a escolha da melhor proposta e ou do melhor preço, vez que os prestadores de serviços a serem contratados, estão cientes de que os valores devidos, serão aqueles que se encontram dispostos em tabela do próprio SUS.

## DO EXAME

Trata-se de caso previsto dentre as matérias de competência discricionária do Agente Público. Outrossim, a Legislação vigente, aborda diretamente casos similares, que estão sob sua égide. Para tanto, evocamos o texto do art. 24, X, da Lei 8.666/93, que recebeu redação dada pela Lei 8.883/94. O qual versa *in verbis*, o seguinte:

### Lei 8.666/93

*Art. 24 – “ É dispensável a licitação:*

*IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos,*



**GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ  
PROCURADORIA GERAL**

---

*contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;*

**Lei 13979/2020.**

*Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.*

Pois bem, note-se que os textos em epígrafe, são cristalinos quanto a possibilidade do Administrador dispensar o processo licitatório em situações como a análoga. Sobretudo, considerando-se que o Município de Tucumã encontra-se em situação de emergência administrativa, conforme Decreto Municipal 016 de janeiro de 2021.

Esclarecemos portanto, que o caso em tela, adequa-se de maneira inquestionável e integral ao texto do diploma legal evocado.

Ante ao objeto jurídico da presente dispensa, ressaltamos que resta materializada a possibilidade da sua dispensa, vinculada ao direito de escolha e de conveniência da Administração. E a conseqüente, ocorrência do direito de exercício do Poder Discricionário. Para tanto, relembremos o que leciona o grande jurista e mestre do Direito Administrativo Pátrio. Hely Lopes Meireles:

*“Poder discricionário é o que o Direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo.”*

Não obstante:

*“Licitação dispensável: é toda aquela que a Administração pode dispensar se assim lhe convier. A lei enumerou vinte e um casos ( art. 24, I a XXI), na seguinte ordem:”*

Trecho extraído do livro “ Direito Administrativo Brasileiro – Hely Lopes Meirelles, Editora Malheiros, pág. 103 e 243.

De igual sorte, merece atenção o fato de que os princípios básicos da administração, previstos no art. 37, caput da Constituição Federal, encontram-se devidamente presentes neste caso.

**Constituição Federal**

*Art. 37.” A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de*



**GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ**  
**PROCURADORIA GERAL**

---

*legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”*

Ante o disposto legal retro mencionado, passemos a analisar os princípios isoladamente e a sua ocorrência no referido caso. Desta forma, verificamos que objeto da contratação direta ora realizada, em instante algum, afasta a Administração de tais diplomas e requisitos. De igual sorte, a conduta sob análise não enseja qualquer tipo de prejuízo ao Erário Público, mormente, no que tange os valores a serem pagos pela prestação a ser contratada, vez que estes, seguirão a Tabela SUS.

Para tanto, relembremos:

*“Para melhor análise da indagação formulada, torna-se imperioso analisar os preceitos constitucionais que dizem respeito à saúde pública, visando a correta identificação da disciplina normativa que deve ser obedecida para o caso em tela. No texto constitucional, está a saúde pública tratada dentro do capítulo referente à seguridade social, que compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (art. 194), e sobre cuja legislação detém a União Federal competência privativa (art. 22, XXIII). As ações e serviços públicos de saúde, por sua vez, vem definidos como integrantes de uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (art. 198). A partir destas considerações iniciais inferir-se-á que a disciplina normativa deve ser buscada essencialmente na legislação federal e nos regulamentos expedidos pelos órgãos ligados à saúde. Torna-se mais plausível, ademais, a compreensão de que a vinculação às tabelas expedidas pelo SUS se compatibiliza com a ordem constitucional, não havendo que se falar em ferimento à autonomia dos Estados e dos Municípios. Partindo destas premissas, o enfrentamento da matéria suscitada torna-se tarefa bastante simples, na medida em que a disciplina respectiva já se encontra devidamente assentada na legislação e em regulamento de âmbito nacional. Assim, destacamos o teor da Lei Federal n.º 8.080/90, também denominada ‘Lei Orgânica da Saúde’ e considerada como de conhecimento obrigatório (em todos os seus detalhamentos) para todos aqueles que lidam com a administração da saúde pública. Referido diploma, ao prever a possibilidade de utilização pelo SUS de serviços ofertadas pela iniciativa privada quando imprescindível para garantia da cobertura assistencial à população de uma determinada área, preceitua que*



**GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ  
PROCURADORIA GERAL**

---

*nestes casos ‘os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde’(art. 26).” PARECER/CONSULTA TC-012/2004*

Ora, diferente não foi com a observância e respeito ao princípio da Moralidade, o qual revestiu este procedimento administrativo. O qual seguiu rigidamente, os ensinamentos do idealizador deste princípio, o ilustre Hauriou, que leciona: “*Não se trata da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração.*” (Trecho extraído de Précis Elementaires de Droit Administratif, Paris, 1926, pp 197 ess, Maurice Hauriou.)

Quanto a impessoalidade a finalidade, não resta controvérsia neste caso. Pois, o ato que ora a administração intenta praticar, está vinculado ao seu fim legal. Entendendo-se que fim legal, é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal.

*In fine*, o último dos princípios que encontramos elencados no caput do art. 37 da CF, é tão somente o princípio da Publicidade. Ressaltando-se que a exemplo dos demais princípios, encontramos a materialização do princípio em epígrafe, no fato de que o presente ato, será devidamente publicado nos meios competentes.

Portanto, considerando que o caso ora em análise, encontra-se perfeitamente adequado à lei, nos manifestamos pela legalidade da Dispensa de Licitação em comento. É o parecer. S.M.J.

Tucumã-PA, 15 de janeiro de 2021.

**DOUGLAS LIMA DOS SANTOS  
ADVOGADO - OAB/PA 19394  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO  
DECRETO Nº 006/2021**